



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.902466/2008-78  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **1801-000.079 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 02 de fevereiro de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** SARKIS & SARKIS LTDA  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira – Relator

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão que manteve despacho decisório, que não homologou a PERDCOMP transmitida em 19/11/2004, para compensar débitos no valor de R\$ 1447,35 (fl.72), referente a COFINS (PA 03/2000), com créditos de IRPJ, no valor original de R\$ 1373,72 (fl.70) recolhidos sob a rubrica de estimativa mensal, referente ao período de 12/1999.

O despacho decisório, em síntese, não homologou a compensação sob o argumento de que os alegados créditos foram utilizados para quitação de débitos do contribuinte, referentes ao PA de 30/11/99.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/04/2012 por LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERRE, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 12/04/2012 por LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERRE

Impresso em 17/04/2012 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

Inconformado o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade alegando em síntese:

- Que o total declarado como imposto devido nos 2º e 4º Trimestres de 1999 foram respectivamente de R\$ 1649,81 e R\$ 1111,91.

- Que no referido período foram recolhidos R\$ 60.693,36, sendo 58.170,64, recolhimento a maior.

- Que dessa forma, o DARF no valor de R\$ 1373,72 representaria crédito líquido e certo do contribuinte.

A decisão da DRJ de Brasília manteve o despacho decisório, sob o argumento de que os créditos decorrentes do pagamento por estimativa só podem ser compensados ao final do exercício.

Neste sentido, não admitiu que o pagamento feito pelo contribuinte seja considerado como pagamento de IRPJ pelo Lucro Real Trimestral, em conformidade com o que foi declarado em sua DIPJ.

Intimada em 05/07/2011, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário tempestivo na data de 03/08/2011, argumentando em síntese, que a 2ª Turma da DRJ de Brasília é incoerente pois em outros dois pedidos de compensação da recorrente reconheceram o erro de fato no recolhimento do IRPJ por estimativa para considerar o regime de apuração do lucro real trimestral.

E que desta forma, seu crédito é líquido e certo, devendo ser homologado.

#### Voto

No mérito, a decisão recorrida merece reparos, não estando a lide devidamente saneada para julgamento.

Primeiramente, há de ser reconhecido o erro de fato do contribuinte ao recolher o IRPJ sob o código de “pagamento de IRPJ por estimativa”.

Neste sentido, a mesma relatora da decisão ora recorrida, em caso análogo do mesmo contribuinte, reconheceu o erro de fato e a possibilidade de se considerar os pagamentos feitos por estimativa, como se fossem pela sistemática do Lucro Real Trimestral, conforme abaixo:

*“Acórdão 0343.429; 2ª Turma da DRJ/BSB; Sessão de 06 de junho de 2011; Processo 10166.902267/200860.*

*(...)Reconhecendo que a recorrente incorreu em erro de fato ao recolher o IRPJ sob o código de “estimativas”, vez que tanto sua DIPJ quanto sua DCTF declararam o imposto sob a sistemática do Lucro Real Trimestral.”*

Na mesma decisão admitiu-se que o pagamento feito pelo contribuinte pudesse ser considerado como pagamento de IRPJ pelo Lucro Real Trimestral, e não como pagamento de IRPJ por estimativa:

*“Comprovado erro de fato no pagamento do IRPJ por estimativa. Contribuinte declarou em DCTF e DIPJ pagamento trimestral do tributo. Alocação automática do pagamento com o código de recolhimento por estimativa ao débito confessado em DCTF e declarado em DIPJ como pagamento trimestral do IRPJ.”*

Neste esteira o direito creditório do contribuinte deve ser analisado pelo cotejo entre o valor declarado como devido no trimestre e o montante efetivamente pago na respectiva competência sendo imprescindível a conversão do julgamento em diligência para verificação dos valores efetivamente pagos pelo contribuinte.

Havendo saldo credor, ou seja, admitindo-se que tenha recolhido valor acima do declarado, a título de Lucro Real Trimestral para a competência informada, haveria de ser reconhecido o direito creditório do contribuinte.

Essa é a regra geral disposta no artigo 165, inciso I do CTN:

*“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido”*

Em decisão proferida em caso análogo, decidiu a 1ª Turma, da 1ª Seção do CARF, que os valores recolhidos indevidamente a título de antecipação mensal, no lucro real, podem ser compensados desde o momento do recolhimento, de acordo com a regra geral estabelecida no CTN.

*ACÓRDÃO 1101-00.303 Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF - 1a. Seção - 1a. Turma da 1a. Câmara (Data da Decisão: 20/05/2010 Data de Publicação: 17/09/2010)*

*CARF 1ª Seção / 1a. Turma da 1ª Câmara / ACÓRDÃO 1101-00.303 em 20/05/2010 DCOMP - PGIM - IRPJ ASSUNTO: imposto sobre a renda de pessoa jurídica - irpj período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003 nulidade da decisão RECORRIDA. Argumento de defesa não apreciado, cerceamento ao direito de defesa não caracterizado. Não há prejuízo à validade da decisão que deixa de se manifestar sobre item da defesa, se este não foi exposto de forma a se caracterizar como questão controvertida, e assim exigir a atenção da autoridade julgadora. Pagamento indevido ou a maior estimativas. Erro na base de cálculo. Os rendimentos de aplicações financeiras não integram a base de cálculo para fins de apuração das estimativas apuração do indebito, compensação admissibilidade somente são dedutíveis do irpj*

*apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a LEI. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de ocom.p, inclusive com o próprio irpj apurado no ajuste anual, mas sem a dedução daquele excedente, e considerando, também, os acréscimos moratórios incorridos desde 1º de fevereiro do ano subsequente, na forma da LEI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão RECORRIDA e dar provimento parcial ao recurso para reconhecimento o direito creditório pleiteado e homologar a compensação do debito com os acréscimos moratórios pertinentes, ate o limite do valor atualizado do credito na data da entrega da dcomp, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Votou pelas conclusões o conselheiro carlos eduardo de almeida guerreiro, por se tratar de pagamento indevido e dcomp verificados antes de 29/10/2004 Publicado no DOU em: 17.09.2010 Recorrente: (...)Recorrida: DRJ/ri ibeirão preto/sp*

No entanto, a verificação do valor efetivamente recolhido pelo contribuinte para cada período de apuração trimestral, assim como a vinculação de cada pagamento não foi procedida pela autoridade julgadora de primeira instância, sendo esta análise fundamental para o deslinde da questão.

Com base no exposto e em face das provas carreadas aos autos pela [Recorrente, voto pela conversão do julgamento em diligência, com retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em face da sua contabilidade, registros no Sapli, outros pedidos de restituição/compensação com origem no mesmo crédito, vinculação a outros processos administrativos fiscais, formação do saldo negativo no final do ano calendário etc.

A autoridade designada para realização da diligência deverá elaborar um relatório fiscal sobre os fatos apurados.

Da realização da diligência deverá ser dada ciência ao contribuinte para que, querendo, manifeste-se sobre seu resultado.

Observo que a empresa tem outros processos que versam sobre Per/Dcomp cujos créditos tributários são estimativas recolhidas durante o mesmo ano-calendário, devendo ser analisados conjuntamente pela autoridade *a quo*

Cumpridas as formalidades de praxe, os autos deverão retornar a este conselheiro-relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira – Relator